**PROJETO DE LEI Nº 074/2015**

Data: 18 de junho de 2015.

Autoriza o Município de Sorriso a participar do Consórcio de Saúde Vale do Teles Pires e a ratificar o protocolo de intenções firmado entre os Municípios de Cláudia, Feliz Natal, Ipiranga do Norte, Itanhangá, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum, Nova Maringá, Nova Ubiratã, Santa Carmem, Santa Rita do Trivelato, Sinop, Sorriso, Tapurah, União do Sul e Vera.

 e dá outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação na Câmara Municipal de Sorriso, o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a participação do Município de Sorriso-MT no Consórcio de Saúde Vale do Teles Pires, ratificando o Protocolo de Intenções, firmado em 09 de junho de 2015 entre municípios de Cláudia, Feliz Natal, Ipiranga do Norte, Itanhangá, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum, Nova Maringá, Nova Ubiratã, Santa Carmem, Santa Rita do Trivelato, Sinop, Sorriso, Tapurah, União do Sul e Vera, com a finalidade de instituir o Consórcio Saúde Vale do Teles Pires, sob a forma de associação pública, com personalidade jurídica de direito privado.

**Parágrafo único.** A finalidade do consórcio é a congregação de esforços, visando o planejamento, a coordenação e a execução de atividades de interesse comum dos municípios participantes.

**Art. 2º.** O estatuto do Consórcio de Saúde Vale do Teles Pires disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

**Art. 3º.** Os entes consorciados poderão ceder servidores públicos ao Consórcio, na forma e condições da legislação de cada um.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, destinando recursos financeiros necessários para o cumprimento do contrato de rateio do Consórcio de Saúde Vale do Teles Pires, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no artigo 8°, da Lei n°. 11.107/2005 e Decreto n. 6.017/2007.

**§ 1º.** O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

**§ 2º.** É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

**§ 3º.** Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

**§ 4º.** Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº. 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

**§ 5º.** Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, em suas Leis Orçamentárias futuras ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

**Art. 5º** Para atender as despesas, decorrentes da execução da presente Lei, serão utilizados recursos provenientes da dotação orçamentária, constante no orçamento vigente.

**Art. 6º.** A retirada do ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções do Consórcio de Saúde Vale do Teles Pires.

**Parágrafo único.** Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

**Art. 7º.** A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

**Art. 8º.** Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Constituição Federal, Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto n°. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007.

**Art. 9º**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.

**DILCEU ROSSATO**

**Prefeito Municipal**

**MENSAGEM Nº 074/2015.**

**Senhor Presidente, Senhores Vereadores.**

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, que versa sobre a participação do Município de Sorriso no **Consórcio de Saúde Vale do Teles Pires,** e propõe a ratificação do Protocolo de intenções, firmado em 09/06/2015, o qual tem por objetivo a adoção de medidas conjuntas, por meio de gestão associada, por todas as partes celebrantes, tendentes à adoção de política integrada voltada para a melhoria da saúde.

O art. 241 da Constituição da República, com a redação que lhe deu a Emenda nº 19, de 1998, estabelece que os entes federativos disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação, autorizando a gestão associada de serviços de saúde.

A Lei Federal 11.107/2005 por sua vez instituiu as normas gerais de contratos para constituição de consórcios e de contratos de programa para a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada, sendo regulamentada pelo Decreto 6.017/2007.

Os consórcios públicos foram constituídos como instrumento viabilizador de ações cooperadas e coordenadas entre os entes federativos, abrindo a possibilidade de ampliar o alcance e aumentar a efetividade das políticas e da aplicação de recursos públicos.

O protocolo de intenções, em anexo, foi firmado em 09/06/2015, após várias reuniões e discussões, pelos municípios de Cláudia, Feliz Natal, Ipiranga do Norte, Itanhangá, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum, Nova Maringá, Nova Ubiratã, Santa Carmem, Santa Rita do Trivelato, Sinop, Sorriso, Tapurah, União do Sul e Vera, portanto, possível afirmar que o texto em anexo representa um grande consenso regional, desta feita, submetemos seu teor à apreciação de Vossas Excelências.

Considerando que, acreditamos, que a gestão associada de esforços, ora proposta com a participação do Município de Sorriso no **Consórcio de Saúde Vale Teles Pires,** pode ser um instrumento poderoso para o enfrentamento e realização das políticas públicas da área da saúde que necessitam ser desenvolvidas, razão pela qual encaminhamos o presente projeto de lei para tramitação e o firme apoio desta Casa de Leis para sua aprovação.

**DILCEU ROSSATO**

**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor

**FÁBIO GAVASSO**

PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

**NESTA.**